



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

FILIPPE ALEXANDRE BLOCH

A CORRESPONSABILIDADE DO ESTADO PELOS LINCHAMENTOS:
a omissão como elemento da falsa legitimação da violência

Dourados - MS

2016

FILIPPE ALEXANDRE BLOCH

**A CORRESPONSABILIDADE DO ESTADO PELOS LINCHAMENTOS:
a omissão como elemento da falsa legitimação da violência**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Arthur Ramos do Nascimento.

Dourados - MS

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

B651c Bloch, Filipe Alexandre

A CORRESPONSABILIDADE DO ESTADO PELOS LINCHAMENTOS::
a omissão como elemento da falsa legitimação da violência / Filipe Alexandre
Bloch -- Dourados: UFGD, 2016.

28f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Arthur Ramos do Nascimento

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações
Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.

Inclui bibliografia

1. Estado. 2. Ilegitimidade. 3. Linchamento. 4. Omissão. 5.
Responsabilidade civil do Estado. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte sete dias do mês de Junho de 2016, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Filipe Alexandre Bloch** tendo como título “*A Corresponsabilidade do Estado pelos Linchamentos: A Omissão como Elemento da Falsa Legitimação da Violência*”.

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Arthur Ramos do Nascimento (orientador), Me. Tiago Resende Botelho (examinador) e o Me. Henrique Sartori de Almeida Prado (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) aprovado.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Arthur Ramos do Nascimento
Mestre – Orientador


Tiago Resende Botelho
Mestre – Examinador


Henrique Sartori de Almeida Prado
Mestre – Examinador

**A CORRESPONSABILIDADE DO ESTADO PELOS LINCHAMENTOS:
a omissão como elemento da falsa legitimação da violência**

**THE CORESPONSIBILITY OF THE STATE FOR LYNCHINGS: the
omission as element of counterfeit legitimation of violence**

Filipe Alexandre Bloch*

Arthur Ramos do Nascimento**

RESUMO: Tendo como ponto de partida as ocorrências de linchamentos no território nacional observáveis nos últimos anos, bem como toda a discussão que tal fenômeno traz consigo, este artigo, mediante o exame das matérias jurídicas, doutrinárias, legais, jurisprudenciais e sociológicas pertinentes e com incidência no referido fenômeno, analisa os linchamentos de forma histórica e conceitual e apresenta as razões pelas quais tais práticas devem ser encaradas como ilegítimas e injustas. A partir disso, são apontadas as razões de o Estado ser o ente legitimado para promover a pacificação social, indicando os meios de que para isso dispõe, para então apresentar como o seu comportamento omissivo em cumprir com seu dever de promover a segurança pública e a pacificação social, consiste em um dos muitos fatores ensejadores dos linchamentos. Assim, é possível concluir que o Estado deve ser tido como um dos corresponsáveis por esses crimes, devendo, portanto, reparar os danos que decorrem de sua não ação ilícita.

Palavras-Chave: Estado; ilegitimidade; linchamento; omissão; responsabilidade civil do Estado.

ABSTRACT: Taking as its starting point the occurrences of lynchings in the country observable in recent years, and the whole discussion that this phenomenon brings with it, this article, by examining the legal matters, doctrinal, legal, jurisprudential and sociological relevant and incidence in that phenomenon, analyzes the lynchings of historical and conceptual way and present the reasons why such practices should be seen as illegitimate and unfair. From this, it presents the reasons for the State to be the legitimate entity to promote

* Acadêmico do 9º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados. E-mail: filipeabloch@gmail.com.

** Docente efetivo no curso de Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. E-mail: arthurnascimento@ufgd.edu.br.

social peace, indicating the means to do so have, to then present as their omission behavior to comply with its duty to promote public safety and social peace is one of the many rises factors of lynchings. Thus, it's possible to conclude that the State should be considered one of the co-responsible for these crimes, should therefore repair the damage arising from its non-unlawful action.

Keywords: Civil responsibility of the State; illegitimacy; lynching; omission; State.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O desenvolvimento do presente artigo teve como propulsor os diversos casos de linchamento observados no território brasileiro nos últimos anos, bem como toda a discussão que tal fenômeno traz consigo. Discussão essa, acrescenta-se, de importância multidisciplinar, haja vista o fenômeno do linchamento possuir relevância na área de estudo da Sociologia, assim como implicações em diversos ramos do Direito, tais como o Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direitos Humanos¹.

Na discussão acerca de tal fenômeno, de um lado posicionam-se aqueles a favor da chamada “legítima defesa coletiva”², sob o argumento de que a ineficácia do Estado em promover segurança pública retira-lhe a legitimidade, permitindo, desse modo, com que a própria sociedade faça-lhe às vezes, tomando para si o *jus puniendi*, ou seja, o direito de punir aqueles que transgridam a norma penal.

Do outro lado, encontra-se o Estado, entidade legitimada e dotada da prerrogativa de promover a segurança pública, o qual muitas vezes se mostra ineficaz e omissivo no desenvolvimento dessa atividade, gerando sentimentos de insegurança, medo e descrédito na população, que, por sua vez, acaba agindo com suas próprias mãos, promovendo, dentre outros modos de *justicamento*, o linchamento de supostos criminosos.

O objetivo deste trabalho é justamente demonstrar como o comportamento omissivo do Estado em cumprir com seu dever de promover a segurança social consiste em um dos muitos fatores ensejadores dos linchamentos, chegando-se à conclusão de que o Estado deve ser tido como um dos corresponsáveis por esses, devendo, portanto, arcar com os danos que

¹ O interesse sobre linchamento e as ações dos “justiceiros”, como meios de exercício de autotutela tem despertado pesquisas inusitadas e interessantes, como por exemplo, o trabalho desenvolvido por Maira Morena Mariani Dias Dórea (2016) intitulado “Batman: O Cavaleiro das Trevas - Uma Análise Sobre a Legitimação da Autotutela Diante da Ineficácia do Poder de Punir do Estado”, da Faculdade Baiana de Direito.

² Essa expressão será melhor analisada posteriormente.

decorrem de sua não ação. Assim sendo, em suma, objetiva-se a reflexão sobre a responsabilidade objetiva pela omissão do Estado em casos de linchamento.

Dessa forma, busca-se neste artigo responder a seguinte questão: o Estado, em razão de sua omissão e insuficiência no desenvolver de sua incumbência de promover segurança pública, pode ser considerado como sendo um corresponsável pelas ocorrências dos linchamentos?

Cumprido ressaltar desde o início que em momento algum no desenvolvimento do presente trabalho tentar-se-á legitimar as atitudes dos linchadores, afinal, repugnando-se toda e qualquer forma de violência ilícita e ilegítima³ e considerando-se os linchadores como sendo criminosos, é certo que esses devem ser punidos por seus atos, independentemente de qualquer justificativa com a qual de modo infrutífero pode-se tentar legitimar as suas práticas, intencionando-se neste trabalho apenas analisá-lo de modo crítico enquanto um fenômeno social com implicações jurídicas.

Para responder a questão destacada e tentar atingir os objetivos já mencionados, a presente pesquisa utilizou-se do método de desenvolvimento do conhecimento científico da indução, partindo-se da observação das relações existentes entre o fenômeno do linchamento, a figura do Estado, e a sua responsabilidade por omissão.

Assim sendo, este estudo pretende, mediante o exame das matérias jurídicas, doutrinárias, legais, jurisprudenciais e sociológicas pertinentes, analisar a responsabilização pela omissão Estatal dos casos de linchamentos ocorridos no território nacional, destacando-se especialmente as ocorrências após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³ Não deve causar estranheza a ideia da existência de uma violência lícita e legítima. O surgimento da vida em sociedade implicou no abandono do “estado de natureza”, como afirmaram os contratualistas, ocorrendo, por conseguinte, a delegação do monopólio da violência ao Estado. Assim, restringir a liberdade do encarcerado, bem como ordens de restrição (violência contra o direito de ir e vir), a penhora de bens e atos de interdição (violência contra o patrimônio e contra os direitos de personalidade), são exemplos de atos de violência justificada e legítima. Pode-se exemplificar, também, atos de violência física (que podem gerar danos à integridade física) do suspeito em fuga, que leva o agente policial a agir com violência para detê-lo e garantir o exercício do devido processo legal. Todo o sistema penal contemporâneo, portanto, e a própria ideia de processo (como procedimentos de gestão do exercício da jurisdição estatal) é resultado dessa atribuição exclusiva do Estado em exercitar a violência, impedindo que os particulares façam uso das próprias razões e atuem com violência perante o seu semelhante para fazer valer seus interesses. É necessário ressaltar que existem alguns vestígios do uso das próprias forças, ainda hoje, como é o caso da legítima defesa (própria e de outrem), estado de necessidade, entre outros. Para uma análise mais aprofundada acerca do tema, sugere-se a leitura do texto de autoria de Antônio Marcos de Sousa Silva (2008) intitulado “Estado, monopólio da violência e policiamento privado: com quem fica o uso legítimo da força física na sociedade contemporânea?”.

É importante ainda que se mencione que dada à dimensão do tema, característico em sua complexidade, não há a pretensão deste ensaio em esgotar o tema ou mesmo apresentar uma resposta definitiva para a questão. A abordagem se reconhece limitada em razão dos recortes temporais e temáticos, objetivando, como destacado, contribuir para a reflexão sobre o assunto e *publicizar* os fundamentos que o envolvem, permitindo que um número maior de pessoas (sejam elas juristas ou não) conheça e pense criticamente sobre o assunto, contestando as informações “romanceadas” sustentadas pela mídia que, não raro, acabam por incentivar as práticas dos linchamentos e dos justiceiros.

2. O FENÔMENO DO LINCHAMENTO

Algumas premissas se fazem claras ao adentrar na discussão acerca do tema em comento. Uma refere-se a responsabilidade do Estado na ocorrência e perpetuação dessa prática e nos sentimentos de insatisfação, revolta e ineficiência da máquina estatal, entre outros, crescentes no senso comum.

Assim, para tratar da responsabilidade estatal pelas ocorrências de linchamentos decorrentes da sua omissão e insuficiência em cumprir com o seu dever de promover segurança pública, cumpre esclarecer primeiramente alguns aspectos relacionados ao próprio fenômeno ora em comento, acerca dos quais a análise se faz imprescindível para que se chegue ao objetivo proposto.

2.1. Breve histórico

O termo *linchamento*, modernamente utilizado para designar o fenômeno em estudo, deriva, segundo a lição de Rios (1998, p. 212), do nome de um fazendeiro americano oriundo do estado da Virgínia chamado Charles Lynch, que, sendo responsável por uma espécie de tribunal durante a guerra de independência dos Estados Unidos, no século XVIII, julgava e punia criminosos e simpatizantes da causa inglesa, utilizando-se para tanto, de um método rápido e sem formalidades.

Embora o termo utilizado para designar tal fenômeno possua origem relativamente recente, é certo que ocorridos que podem ser caracterizados como linchamentos são fatidicamente observáveis na história mesmo antes dessa denominação surgir, estando tal

fenômeno, portanto, há muito presente em nossa sociedade, o que, ressalta-se, de modo algum possui o condão de legitimar tais práticas⁴.

Nesse sentido, a exemplo, explica Lídio de Souza (1999, p. 328), para quem, “dadas as suas características brutais e sanguinárias, (...), os linchamentos apresentam-se como similares a alguns episódios de caça as bruxas que ocorreram no continente europeu entre os séculos XV e XVII (...)”. Consonantemente, Luziana Ramalho Ribeiro (2011, p. 15-17), em análise ao julgamento, crucificação e morte de Jesus Cristo, concluiu sobre tal episódio como sendo um “(...) caso clássico de linchamento (...)”⁵.

No âmbito do território nacional, segundo Martins (2015, p. 16), o mais antigo caso de linchamento de que se tem conhecimento ocorreu no ano de 1585, na cidade de Salvador/BA, quando o índio Antônio Tamandaré, líder de um movimento religioso denominado Santidade que se desenvolveu no sertão baiano, no qual havia adeptos índios tupinambás, negros, branco e até fidalgos, ao declarar-se papa, foi prendido, maltratado e executado pelos próprios participantes do movimento.

Aliás, desenvolvendo um estudo acerca de tal fenômeno no território brasileiro, o já citado cientista social José de Souza Martins (2015, p. 12), pesquisando os casos noticiados na imprensa nacional durante cerca de 60 anos, chegou ao conhecimento da ocorrência de 2.028 casos de linchamentos consumados ou tentados no Brasil, que atingiram 2.579 pessoas, das quais 1.150 (44,6%) foram salvas, geralmente pela própria polícia, 208 (8,1%) conseguiram escapar sozinhas, enquanto as demais 1.221 (47,3%) foram atingidas pela turba. Dessas, 782 (64%) foram mortas e 439 (36%) ficaram feridas, podendo-se concluir, desse modo, que 30,3% das vítimas envolvidas em casos de linchamentos acabam por serem punidas com a pena capital.

⁴ Essa ressalva se faz necessária para que não se utilize do argumento de que o linchamento é um “costume”, sendo, portanto, “historicamente justificável”.

⁵ Não é o objetivo deste trabalho fazer uma análise histórica aprofundada do fenômeno do linchamento, se limitando apenas a apresentar aspectos básicos para possibilitar ao leitor acompanhar o raciocínio desenvolvido durante a pesquisa. Entretanto, não se nega que a figura “linchamento” é tão contemporânea de Jesus Cristo, como também o antecedente em muitos séculos. De modo exemplificativo, menciona-se que as escrituras judaico-cristãs estão repletas de passagens que pregam o apedrejamento de ímpios e pecadores, como tais como nas seguintes passagens bíblicas: “Também dirás aos filhos de Israel: Qualquer que, dos filhos de Israel, ou dos estrangeiros que peregrinam em Israel, der da sua descendência a Moloque, certamente morrerá; o povo da terra o apedrejará.” (Levítico 20:2). “Quando, pois, algum homem ou mulher em si tiver um espírito de necromancia ou espírito de adivinhação, certamente morrerá; serão apedrejados; o seu sangue será sobre eles.” (Levítico 20:27). Além disso, essa espécie de punição mediante a simples reciprocidade entre o crime praticado e da pena atribuída, dotada um ímpeto puramente vingativo, tal como o que ocorre nos linchamentos, é característica do Código de Hamurabi, datado de aproximadamente 1700 A.C., e da Lei de Talião, da qual provém a máxima popular do “olho por olho, dente por dente”.

2.2. Esclarecimentos conceituais

Segundo os ensinamentos de Cerqueira & Noronha (2004, p. 164), os linchamentos são fenômenos sociais, e sendo a sociedade dinâmica, há de se considerar que esses são de difícil conceituação, haja vista as peculiaridades que podem variar de caso para caso. Dentre essas, de modo exemplificativo, cita-se os motivos ensejadores, o *modus operandi* e o tipo da multidão, bem como as consequências advindas.

Contudo, ainda conforme os mencionados autores, é certo que existem em tais fenômenos características que podem ser observadas em todos os casos, sendo, portanto, a partir dessas que os linchamentos podem ser conceituados.

Assim, apesar de ser importante que cada caso de linchamento seja analisado separadamente, pode-se afirmar que tal fenômeno consiste, vez que tratam-se de características comuns a todos os casos, em *um ato de reação popular violenta de multidão comovida, furiosa e descrente, com vias a punir sumariamente um suposto criminoso*⁶, conceito esse a partir do qual se destacam diversas noções, conforme se passa a analisar.

Primeiramente, é correto que o linchamento consiste em uma reação, pois decorre sempre da suposta preexistência de um primeiro crime, para o qual os linchadores buscam punição mediante o linchamento. Nesse mesmo sentido, acrescenta-se, é a posição de Martins (2015, p. 86), para quem “a violência dos linchamentos (...) consiste numa violência-resposta à violência (...)”.

Ademais, pode-se afirmar que para a caracterização do ato de autotutela popular como um caso de linchamento, esse deve ser necessariamente praticado por uma multidão, ou seja, por um ajuntamento de pessoas. Quanto a isso, Martins (2015, p. 77) explica que “a verdadeira multidão o é menos pelo número dos que a compõem do que pelas características de sua mobilização e participação nos atos de linchar”.

Desse modo, pode-se afirmar que não possui maior preponderância para a caracterização da multidão linchadora o seu aspecto quantitativo, ou seja, o número de pessoas que dela participa, tendo maior relevância para tanto, o seu elemento qualitativo, o que se traduz no seu componente subjetivo, uma vez que para ser considerada uma multidão

⁶O conceito de linchamento ora apresentado, de autoria do pesquisador, não se pretende conclusivo ou exaustivo. A proposta é apenas oferecer ao leitor um parâmetro de análise com vias a facilitar a compreensão do fenômeno abordado no presente artigo.

linchadora, o ajuntamento de pessoas deve atuar sob a influência de um estado passional de grande comoção, fúria e descrença.

É importante mencionar que a presença desse *fator multidão* mostra-se indispensável para que não se confunda o linchamento com o *vigilantismo*. Embora a princípio, esses dois fenômenos pareçam similares, é correto afirmar que eles não se confundem.

Nesse sentido, explica Sinhoretto (2001, p. 80) que o linchamento “(...) é caracterizado pela ação de um grupo que se organiza súbita e espontaneamente para aplicar rapidamente violência coletiva contra um indivíduo (ou mais) acusado de um delito”. Por outro lado, segundo a autora, o *vigilantismo* “(...) é praticado por grupos de vigilantes que se organizam em torno da defesa de valores morais ou imposição de conduta (...)” diferindo-se esse do primeiro, portanto, pelo modo pelo qual se dá o agrupamento dos agentes e pelos motivos que ensejam a sua ação.

Em razão dessas características, portanto, tem-se que o ato de autotutela praticado por grupos de justiceiros podem ser considerados como sendo “crimes privados”, pois partem de interesses que possuem essa mesma qualidade, enquanto que os linchamentos são nitidamente “crimes públicos”, vez que decorrentes de anseios de uma multidão popular (MARTINS, 2015, p. 104).

No que diz respeito aos sentimentos de comoção e fúria que levam ao linchamento, tem-se que esses provêm do grau de reprovabilidade de que são dotados, sob a perspectiva dos linchadores, os primeiros crimes que supostamente foram praticados.

É importante que se frise essa ideia da suposição da existência do primeiro crime para o qual o linchamento busca punição, haja vista que não raro, o linchamento possui por vítima pessoa diversa ao agente que praticou o primeiro crime, ou ainda, consiste em reação a um crime que em realidade sequer ocorreu, fatores esses que mesmo se caracterizados, reafirma-se, em momento algum possuiriam a aptidão de legitimar o linchamento.

No que diz respeito aos primeiros crimes, para Martins (2015, p. 63) os linchamentos são observados de modo mais intenso em reação àqueles “(...) de crueldade extrema, sobretudo envolvendo mulheres e crianças”, visto que esses possuem uma maior repulsa moral para os linchadores, provocando-lhes, desse modo, os sentimentos de fúria e comoção que levam a turba a agir⁷.

⁷ Para um maior aprofundamento no tocante aos aspectos psicológicos presentes nos linchamentos, sugere-se a leitura do texto de Flávio Mário de Alcântara Calazans (2009) intitulado “Biomidiologia do arrastão e linchamento: A mente coletiva da multidão segundo a bioética”.

Contudo, nota-se que isso não explica as razões pelas quais comumente são observados linchamentos em resposta aos crimes contra a propriedade, tais como o furto e o roubo. Quanto a isso, Martins (2015, p. 53) explica que tais crimes são popularmente entendidos como se praticados contra o próprio indivíduo, bem como contra o seu sustento e de sua família, e não simplesmente contra o seu patrimônio, razão pela qual encontram-se nesses casos, do mesmo modo caracterizados, os citados sentimentos que ensejam o linchamento.

Cumpra aqui destacar, por mostrar-se oportuna, a lição do jurista Fernando Capez (2014, p. 337), para o qual "(...) o clamor popular nada mais é do que uma alteração emocional coletiva provocada pela repercussão de um crime", que por sua vez, pode vir a gerar muita injustiça, mencionando-se a título de exemplo, os linchamentos.

Ainda no que tange os fatores ensejadores da prática do linchamento, segundo a análise de Ribeiro (2011, p. 29-30), tais fenômenos são motivados por sentimentos de:

“(...) descrença na justiça formal; descrença no tempo da justiça formal; indignação contra os crimes que ferem a propriedade privada e a pessoa; representação social de que com o linchamento é possível ‘purificar a ‘sujeira’ do ato praticado contra a sociedade”.

No mesmo sentido, acrescenta-se, são os ensinamentos de Pinheiro (1997, p. 50), para quem o aumento das ocorrências de grupos populares fazendo “justiça com as próprias mãos” e agindo em autotutela popular, seja mediante a prática do *vigilantismo* ou de linchamentos, manifesta a insatisfação popular pelos sistemas de policiamento e criminal, bem como denuncia “a ineficiência das instituições do Estado encarregadas do controle da violência e do crime (...)”, sendo exatamente nesse ponto que se assenta a responsabilidade do Estado pela omissão em cumprir com as suas funções de garantir e promover a segurança social.

Por fim, a última noção que se depreende do conceito do fenômeno em estudo apresentado, é a da *sumariedade*⁸ com a qual a punição mediante o linchamento do suposto agente criminoso do primeiro delito se dá.

⁸ Em conceituação singela, o termo *sumariedade* aqui empregado deve ser interpretado como sendo sinônimo de *arbitrariedade*, ou seja, que não segue as regras e normas processuais legalmente estabelecidas, pautando-se unicamente na vontade e arbítrio dos linchadores, não possuindo, portanto, relação com o chamado Procedimento Penal Sumário, previsto entre os artigos 531 e 540 do Código de Processo Penal, tampouco com o Procedimento Penal previsto na lei 9.099/95, o qual a doutrina convencionou chamar de Procedimento Penal Sumaríssimo, que são menos formais e por isso possuem uma maior celeridade de trâmite quando comparados com o Procedimento Penal Ordinário.

Nesse sentido, são os ensinamentos de José Arthur Rios (1998, p. 218), que trata o linchamento como sendo:

“(…) forma sumária e violenta de justiça popular em que uma coletividade, em estado de multidão, assume o papel do juiz e pune ou tenta punir um ou mais indivíduos, culpados ou não de crimes que lhes são atribuídos, sem lhe conceder nenhum direito de defesa (...)”.

Desse modo, mencionado aspecto encontra-se presente nos linchamentos pelo fato de a punição que mediante esse se dá não atentar ao processo legalmente estabelecido para a aplicação da sanção penal, nem aos demais princípios informativos do processo penal, os quais são de imprescindível observação para que se legitime e justifique a pena imposta.

3. A PRÁTICA DO LINCHAMENTO COMO MECANISMO DE PERPETRAÇÃO POPULAR DE (IN)JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS

É importante que se frise, ainda que o presente artigo objetive apontar o Estado como sendo corresponsável pelas ocorrências de linchamentos, o total descabimento da ideia de que quando particulares tomam para si o *jus puniendi* e praticam linchamentos, esses agem em “legítima defesa coletiva” e visam proteger a sociedade, uma vez que mencionadas práticas são maculadas desde o início por vícios de ilegitimidade, ilicitude e sobretudo, injustiça, que resultam diretamente da já citada sumariedade com a qual as punições mediante tal fenômeno se dão.

Inicialmente, pode-se afirmar que essa sumariedade, ou arbitrariedade com a qual os linchadores agem quando punem um suposto agente criminoso, materializa-se com o afastamento da lei e pela não adoção do procedimento pautado nos princípios que são de necessária observação quando se aplica uma pena a um caso concreto.

Desse modo, mostra-se pertinente e necessário que sejam apresentados e explanados os princípios que são ignorados e transgredidos quando da prática de um linchamento, mas que são de necessária incidência quando se visa a aplicação de da sanção penal como sendo medida de justiça, para que desse modo, note-se como tal fenômeno consiste em uma prática de autotutela popular de perpetração de injustiça com as próprias mãos.

3.1. Da negação ao devido processo legal

Em sua obra, o jurista Renato Brasileiro de Lima (2015, p. 42), utilizando-se da concepção de que princípios consistem em “(...) mandamentos nucleares de um sistema”,

explica que a Constituição Federal desta República, de 1988, tratou de prever diversos princípios informadores do Processo Penal.

Tratando-se dos princípios em espécie que são ignorados quando da ocorrência de um linchamento, destaca-se primeiramente o Princípio do Devido Processo Legal, o qual consiste, segundo os ensinamentos de Fernando Capez (2014, p.78) “(...) em assegurar à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que a lei estabelece (...)”, mediante o qual deverá ser-lhe garantido o direito de defesa de modo integral.

É importante mencionar, que conforme a lição Giacomolli (2014, p. 78-79), o Princípio do Devido Processo Legal, nacionalmente constitucionalizado no inciso LIV do artigo 5º da Lei Maior desta República⁹, já era previsto na chamada Carta Magna inglesa de 1215, podendo ser percebida em sua origem uma nítida “(...) função limitativa do poder estatal frente aos particulares e a perspectiva de adoção do Estado de Direito (...)”, sendo ainda correto se considerar que dele derivam os demais princípios informadores do processo penal.

Assim, em decorrência de não ser observado o Princípio Do Devido Processo Legal quando a punição se dá mediante a prática do linchamento, mostra-se também violado o Princípio da Presunção de Inocência, estabelecido no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal¹⁰. Mencionado princípio consiste no direito do acusado de não ser tido como culpado pelo delito antes do trânsito em julgado de sentença que o condene nesse sentido, a qual deverá ser prolatada ao término de um processo que tramitou em atenção ao processo legalmente estabelecido, no qual devem ter sido respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório (LIMA, 2015, p. 43).

Assim, mostram-se também violados no linchamento os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, estabelecidos no inciso LV do artigo 5º da lei maior¹¹, os quais, segundo a lição de Paulo & Alexandrino (2008, p. 164-165) são garantias trazidas no texto constitucional diretamente relacionadas com o Princípio do Devido Processo Legal e indissociáveis entre si, uma vez que não há como se falar desse sem que seja possibilitado ao

⁹ O inciso LIV do artigo 5º da CF/88 dispõe nos seguintes termos: “LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”.

¹⁰ O inciso LVII do artigo 5º da CF/88 dispõe nos seguintes termos: “LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”.

¹¹ O inciso LV do artigo 5º da CF/88 dispõe nos seguintes termos: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”.

acusado o exercício de sua defesa de modo integral. Nesse sentido, os mencionados autores ainda explicam que a ampla defesa pode ser entendida como sendo o “(...) direito que é dado ao indivíduo de trazer ao processo (...) todos os elementos de prova lícitamente obtidos para provar a verdade (...)”, enquanto que o contraditório consiste no “(...) direito que tem o indivíduo de tomar conhecimento e contraditar tudo o que é levado pela parte adversa ao processo.”.

Do mesmo modo, é correto afirmar, dadas as já mencionadas características do fenômeno do linchamento, em especial a de que no linchamento quem age e pune são os próprios populares, que quando de sua ocorrência tem-se também por ignorado o Princípio do Juiz Natural, que possui previsão no inciso LIII do artigo 5º do texto constitucional¹². A partir dele, segundo a lição de Capez (2014, p. 70), “(...) todos têm a garantia constitucional de ser submetido a julgamento somente por órgão do poder judiciário (...)”, e que, conforme ensina Renato Brasileiro de Lima (2015, p. 69), “visa assegurar que as partes sejam julgadas por um juiz imparcial (...)”, haja vista os linchadores agirem sob a influência de sentimentos de fúria e comoção que lhes retiram a imparcialidade necessária para que a punição imposta seja realmente justa.

A partir do apresentado, tem-se que mencionadas violações aos princípios que devem ser observados num processo que tem por fim a aplicação da sanção penal como sendo uma medida de justiça, faz com que os linchamentos se tornem em mecanismos de perpetração de injustiça popular. Assim, ao contrário do argumento utilizado pelos linchadores, de que o linchamento consiste em uma “legítima defesa coletiva”, o certo é que, na verdade, esses consistem em práticas ilegais, ilícitas e injustas.

Acrescenta-se que todo o apresentado possui consonância com os ensinamentos de José de Souza Martins, o qual apresenta como todas as mencionadas violações se materializam de modo prático, ao considerar os linchamentos como sendo decorrentes de:

“(...) julgamentos frequentemente súbitos, carregados da emoção do ódio ou do medo, em que os acusadores são quase sempre anônimos, que se sentem dispensados da necessidade de apresentação de provas que fundamentem suas suspeitas, em que a vítima não tem nem tempo nem oportunidade de provar sua inocência. Trata-se de julgamento sem a participação de um terceiro, isento e neutro, o juiz, que julga segundo critérios objetivos e impessoais, segundo a razão e não segundo a paixão. Sobretudo, trata-se de julgamento sem possibilidade de apelação.” (2015, p. 71).

¹² O inciso LIII do artigo 5º da CF/88 dispõe nos seguintes termos: “LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.”.

Por fim, ainda é correto que se afirme que no linchamento também resta por ignorado o Princípio da Proporcionalidade da Pena, pelo qual, quando da aplicação da sanção penal ao agente delituoso, deve haver, conforme os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima (2015, p. 90), uma “(...) verificação da relação de custo-benefício da medida (...)”, de modo que se observem os prejuízos e benefícios que com ela serão alcançados, ou seja, se os objetivos da aplicação da sanção penal serão atingidos.

3.2. Nem os fins nem os meios o justificam

Como já exposto no início deste artigo, a partir de seus estudos, Martins (2015, p. 12) chegou à informação de que 47,3% das pessoas envolvidas em casos de linchamentos não conseguem escapar da multidão linchadora, sendo 64% dessas mortas enquanto que as outras 36% ficam feridas, informações essas que denunciam o descabimento dos linchamentos como um procedimento punitivo pela inadequação dos meios adotados.

Essa inadequação decorre principalmente do fato de a punição perpetrada mediante o linchamento se dar com a prática de atos que violam e negam totalmente os Direitos Humanos do linchado, que com o linchamento, passa da figura de suposto agente criminoso do primeiro crime, para a figura de vítima do linchamento.

Segundo Puhl & Silva (2011, p. 126) os Direitos Humanos podem ser tidos como “(...) direitos históricos, pois são produtos da história humana, e (...) direitos fundamentais, dos quais necessitamos para termos uma existência plena (...)”, sendo conceituados pela Organização das Nações Unidas (ONU) como “(...) direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição”, decorrentes, portanto, da simples humanidade da pessoa.

A partir de relatos, bem como de gravações que encontram-se disponíveis na rede mundial de computadores, nota-se a barbaridade com a qual um linchamento pode se desenvolver, bem como a total negação de qualquer direito do linchado que é observável, até mesmo daqueles frutos de sua elementar condição humana.

Menciona-se a título exemplificativo, o emblemático caso de linchamento ocorrido em abril de 2014 na cidade de Guarujá/SP, ao qual, aliás, se deve grande parte do ensejo que motivou a redação deste artigo, quando a jovem Fabiane Maria de Jesus¹³ (33), após ter sido

¹³ Para mais informações a respeito desse representativo caso de linchamento, sugere-se a leitura da matéria “Mataram A Mulher?": A Gênese Do Linchamento Que Chocou O Brasil”.

confundida, com base em um boato veiculado em redes sociais, com uma suposta sequestradora que raptava crianças para a prática de rituais de magia negra, foi brutalmente linchada por populares, sendo amarrada, arrastada, chutada e espancada, vindo por fim a falecer em razão das agressões que sofreu.

Nesse sentido, o cientista social José de Souza Martins (2015, p. 81) explica que em certos casos, segundo a concepção popular, a simples morte do linchado não se mostra como sendo uma punição suficiente, sendo necessário que haja também a sua eliminação simbolicamente como pessoa, podendo nesses casos, os linchamentos serem considerados como verdadeiros “(...) rituais de desumanização daqueles cuja conduta é socialmente imprópria (...)”.

Quanto ao descabimento do linchamento como medida punitiva em razão dos fins atingidos pelos linchadores, pode-se afirmar que essa decorre do fato de o linchamento ignorar o já mencionado Princípio Da Proporcionalidade Da Pena, explicando José de Souza Martins (2015, p. 51) que de modo geral, o linchamento consiste em um “(...) procedimento punitivo, que nega à vítima o direito a uma pena relativa e restitutiva para o delito eventualmente cometido (...)”, sendo, em razão disso, não alcançadas as finalidades que possui a aplicação de sanção penal ao agente delituoso no caso concreto¹⁴.

No tocante às funções da atribuição de uma pena a um agente criminoso, Otero (2016, p. 25) explica que inicialmente, “a pena era um meio pelo qual um criminoso ou delinquente, pudesse sofrer consequências a respeito de seus atos”, sendo, nesse momento inicial, portanto, uma simples “(...) reação coletiva contra as ações antissociais”.

Modernamente, contudo, segundo os esclarecimentos de Moraes (2003, n.p.), a partir dos avanços teóricos, a pena passou a ser tida como possuidora de um caráter utilitário, não podendo mais ser encarada como uma simples “retribuição ao criminoso pelo mal praticado”. Assim, a pena passa a possuir também as funções de “(...) ensinar à sociedade as consequências de uma conduta reprovável, bem como propiciar ao delinquente a reeducação e reabilitação ao convívio em sociedade (...), sendo, desse modo, a pena um mecanismo pelo qual procura-se reduzir a violência e a criminalidade, promovendo uma consequente

¹⁴ Não pretende o presente artigo adentrar-se na discussão a respeito do efetivo cumprimento das funções da pena no atual Sistema Prisional Brasileiro, sendo oportuno apenas demonstrar que a punição mediante a prática do linchamento não cumpre com as finalidades da aplicação da sanção penal ao caso concreto. Para mais informações a respeito do tema, sugere-se a leitura de “A Política Criminal Brasileira: O Contexto Histórico Do Sistema Penal E Prisional À Luz Das Teorias Modernas Da Pena”, de autoria de Nathaly Conceição Munarini Otero (2016).

segurança social, finalidades essas que, a partir do exposto neste artigo, não são alcançadas com a punição mediante o linchamento.

3.3. A falácia da “legítima defesa coletiva”

Do ponto de vista legal, Fabretti (2015, n.p.) explica que o linchamento pode ser considerado como um grande contrassenso, haja vista a configuração de uma punição de um suposto infrator da lei, sem que lhe seja oportunizada nenhuma defesa, mediante graves agressões, as quais não raro chegam a causarem-lhe a morte, o que de fato configura uma infração à lei geralmente muito mais grave do que a suposta primeira infração para a qual os linchadores buscam punição por meio da autotutela ilegal.

Segundo os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima (2015, p. 319), é notório que da vida em sociedade resultam diversos conflitos de interesses, os quais são solucionados com o uso das técnicas de solução dos conflitos da autocomposição, autotutela e heterocomposição. Ainda segundo o autor, mediante a autocomposição, os próprios interessados pacificam as suas divergências. Pela autotutela, técnica de uso geralmente vedado, um interessado impõe a sua pretensão à quem com ela diverge. Assim, sendo impossível a pacificação social mediante a autocomposição e incabível a autotutela, surge a necessidade da adoção da técnica da heterocomposição, que exercida pelo Estado pelo seu poder jurisdicional em um processo, resolve o conflito de interesses com a intervenção de um terceiro isento e neutro.

É importante que se destaque que o ordenamento jurídico pátrio prevê, em casos excepcionalíssimos, a possibilidade dos próprios particulares agirem em defesa própria mediante o uso da autotutela, estabelecendo no inciso II do artigo 23 do Código Penal a causa excludente de ilicitude da legítima defesa, a qual encontra regulação no artigo 25 do mesmo *códex*, o qual aduz que “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

No que diz respeito a tal instituto jurídico, explica Rogério Greco (2013, p. 335) que tal previsão legal decorrente do fato de que “(...) o Estado, por meio de seus representantes, não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, razão pela qual permite aos cidadãos a possibilidade de, em determinadas situações, agir em sua própria defesa”. Contudo, esclarece ainda o autor que isso não pode se dar de modo ilimitado, encontrando tal instituto os seus limites no retro transcrito artigo 25 do Código Penal, sob pena de ilicitude.

Nessas limitações, acrescenta-se, é que se encontram as razões pelas quais os linchamentos não podem ser considerados como sendo atos de “legítima defesa coletiva”,

uma vez que nos linchamentos, aquelas são extrapoladas e, portanto, esses passam a ser condutas penalmente ilícitas, uma vez que não buscam repelir uma injusta agressão atual ou iminente de direito próprio ou alheio, ou seja, não objetivam proteção.

Consonantemente, Martins (2015, p. 26), considerando que o objetivo do linchamento tampouco é a prevenção de crimes por meio do amedrontamento, mas sim o de simplesmente “(...) punir um crime com redobrada crueldade em relação do delito que o motiva”, declara que o linchamento possui um caráter manifestamente vingativo.

Ainda, cumpre frisar que o ordenamento jurídico pátrio prevê, no artigo 301 do Código Processual Penal, outro meio pelo qual os particulares podem agir sem a interferência do Estado em busca de segurança e proteção própria, aduzindo que “qualquer do povo poderá (...) prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”, sendo certo que mencionado aspecto protetivo não se encontra presente nos linchamentos.

Por fim, é ainda notório que o ordenamento jurídico pátrio não possui um preparo satisfatório para punir os linchamentos de modo efetivo e preventivo, bem como que em verdade trata-se de delito de difícil punição, dadas as suas próprias características que dificultam a identificação dos agentes criminosos e a individualização da conduta de cada um deles, sendo certo que cada um dos participantes responde pelo crime praticado de modo individual.

Contudo, é imperioso que se destaque que, a longo prazo, mais eficaz para a coibição de tais práticas mostra-se a sua prevenção, a qual, conforme as lições de José Arthur Rios (1988, p. 217) “(...) está ligada ao conhecimento e reversão de seus mecanismos”. Pertinentes aqui se fazem, portanto, os ensinamentos de Cesare Beccaria (2014, p. 98), segundo o qual “(...) a maneira mais segura, porém ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos propensos à prática do mal, é aperfeiçoar a Educação”.

Além disso, também consiste em um dos fatores indispensáveis para o auxílio da coibição das práticas dos linchamentos, a necessária responsabilização do Estado pela sua contribuição para a ocorrência de tais fenômenos em razão de sua omissão no cumprir com o seu dever constitucional de promover segurança pública, bem como o seu efetivo cumprimento.

4. O DEVER ESTATAL DE PROMOVER SEGURANÇA PÚBLICA: O ESTADO COMO ENTE RESPONSÁVEL PELA PACIFICAÇÃO SOCIAL

Superados os esclarecimentos acerca do fenômeno do linchamento sobre os quais se faz necessária a abordagem para que se chegue à conclusão para a qual este trabalho se dispõe

a apresentar, qual seja, demonstrar como a omissão Estatal consiste em um dos fatores que contribuem para a ocorrência de linchamentos, e desse modo o torna corresponsável por esses, é necessário que se demonstre as razões pelas quais o Estado possui a incumbência de promover segurança pública e pacificação social, bem como os meios de que dispõe para tanto, o que possibilitará explicar o porquê o seu não cumprimento enseja a sua responsabilização.

Cumprido destacar que o termo *Estado*¹⁵, segundo os esclarecimentos de Dalmo de Abreu Dallari (2012, p. 59), como sendo uma “situação permanente de convivência e ligada à sociedade política, aparece pela primeira vez em ‘O Príncipe’ de Maquiavel, escrito em 1513”, e pode ser conceituado como uma “ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território” (DALLARI, 2012, p. 119).

No que diz respeito ao surgimento da vida em sociedade, e por conseguinte, do próprio Estado, destacam-se duas teorias que explicam tal acontecimento.

A primeira delas é a Teoria Naturalista, da qual são adeptos, por exemplo, Aristóteles, São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, a qual preconiza que “a sociedade é o produto da conjugação de um simples impulso associativo natural e da cooperação da vontade humana” (DALLARI, 2012, p. 23).

Nesse sentido, Nilson Nunes da Silva Júnior (2009, n.p.) esclarece que para São Tomás de Aquino e Santo Agostinho “(...) o Estado não originava-se do homem, da sociedade e da ordem social, e sim de uma figura maior que organizou o homem, transformando-o de homem-natural à homem-social”.

Por outro lado, contrária à mencionada Teoria Naturalista tem-se a Teoria Contratualista, sugerindo que “a sociedade é, tão só, o produto de um acordo de vontades, ou seja, de um contrato hipotético celebrado entre os homens (...)” (DALLARI, 2012, p. 23), o chamado *Contrato Social*, cuja celebração fez com que os homens se privassem de parte de suas liberdades em benefício do bem comum e o fez passar de um estado natural para um estado civil, da qual são adeptos, a título exemplificativo, Jean-Jacques Rousseau, Thomas Hobbes e Montesquieu.

Nesse sentido são as lições de Rousseau (2011, p. 28-29), para quem:

¹⁵ Não se pretende no presente trabalho abordar a conceituação e análise da figura do Estado em seus mais variados aspectos, sugerindo-se ao leitor que pretende aprofundar-se nos estudos dessa matéria, a leitura da obra de autoria de Dalmo de Abreu Dallari (2012) intitulada “Elementos de Teoria Geral do Estado”.

“Mudança bem notável produz no homem a passagem do estado natural ao civil, substituindo em seu proceder a justiça ao instinto, e dando às suas ações a moralidade de que antes careciam; é só então que a voz do dever sucede ao impulso físico, e o direito ao apetite (...). Embora se prive nesse estado de muitas vantagens, que a natureza lhe dera, outras obtêm ainda maiores; suas faculdades se exercem e desenvolvem; suas ideias se ampliam, seus sentimentos se enobrecem (...).
(...) O que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito sem limites a tudo que o tenta e pode atingir; ganha liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. Para não vos enganardes nessas compensações, cumpre distinguir bem a liberdade natural, que só tem por termo as forças do indivíduo, da liberdade civil, que é limitada pela liberdade geral (...).”

A relação do contrato social com o linchamento é explicada por Martins (2015, p. 46), para quem, de certo modo, no linchamento há o seu rompimento, uma vez que tal fenômeno denuncia “(...) a perda da legitimidade das instituições públicas, através do aparecimento de uma legitimidade alternativa, que escapa as regras do direito e da razão”.

No que tange as finalidades que ensejaram o surgimento da vida em sociedade e, desse modo, do Estado, Dallari esclarece que, independentemente da teoria que explique como se deu o seu surgimento, “pode-se concluir que o fim do Estado é o bem comum, (...), ou seja, o conjunto de todas as condições de vida social que consistam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana” (2012, p.112).

Nesse sentido também é a lição de Freitas (2008, n.p.), segundo quem o Estado pode ser qualificado como um “(...) prestador de serviços, que visa à proteção dos direitos individuais e o desenvolvimento do interesse público, tendo por fim geral o bem comum”, podendo-se considerar, portanto, que de grande importância para o seu surgimento mostrou-se a segurança pública, podendo essa ser “(...) apontada como uma de suas causas originárias ou, ainda, como uma das causas justificadoras de sua existência (...)”.

Cumprido ressaltar que esse dever estatal de promover segurança pública encontra-se constitucionalmente positivado no ordenamento jurídico pátrio no artigo 144 da Lei Maior desta República¹⁶, segundo o qual a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da segurança das pessoas e de seu patrimônio.

Desse modo, sendo o Estado possuidor do dever de promover segurança pública e responsável pela pacificação social, vez que proibida a autotutela, como já mencionado, esse é

¹⁶ O artigo 144 da CF/88 dispõe nos seguintes termos: “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”.

dotado dos mecanismos legítimos através dos quais deve agir com vias a cumprir mencionadas incumbências.

Nesse sentido, destaca-se que o próprio artigo 144 da Constituição Federal de 1988 prevê em seus incisos que o Estado cumprirá com seu dever de promover segurança pública através dos órgãos que integram o seu Poder de Polícia administrativa, o qual, segundo os ensinamentos de Di Pietro (2013, p. 123), consiste na atividade estatal preventiva de “(...) limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

Além disso, o Estado também possui, para que promova as soluções dos conflitos, o chamado Poder Jurisdicional, o qual, segundo Capez (2014, p. 48) “(...) é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui, na pessoa do juiz, os titulares dos interesses em conflito, para, imparcialmente, aplicar o direito ao caso concreto, a fim de fornecer uma pacífica solução ao litígio (...)”.

Capez (2014, p. 71) ainda esclarece que os litígios de natureza penal, que se materializam com “um conflito de interesses entre a pretensão de punir do Estado e a obrigatória pretensão de se defender do acusado”, unicamente podem ser pacificados mediante o uso da atividade jurisdicional do Estado.

Acrescenta-se a isso o fato de que essa atividade jurisdicional apenas pode ser desempenhada em um processo judicial, sendo também correto, portanto, que do mesmo modo apenas pode ser satisfeito por um processo o já mencionado *jus puniendi*, termo em latim que significa “direito de punir”, o qual segundo os ensinamentos de Gustavo Badaró (2009, p. 68) também pode ser chamado de “pretensão punitiva” e consiste no “poder do Estado de exigir de quem comete um delito a submissão à sanção penal”.

A partir das informações até aqui apresentadas, pode-se concluir que o Estado é o ente legitimado para promover a segurança pública e a pacificação social, mediante a solução dos conflitos, bem como, por conseguinte, a aplicação do *jus puniendi* nos casos concretos, razões pelas quais a sua insuficiência e omissão no cumprir de mencionadas incumbências, pelo fato de serem fatores ensejadores dos linchamentos, por eles o torna corresponsável.

5. A CORRESPONSABILIDADE DO ESTADO PELOS LINCHAMENTOS

Cabe mais uma vez destacar o fato de que os responsáveis diretos pelos linchamentos são os próprios linchadores, haja vista serem esses que praticam os atos de ilegítima autotutela, conforme o já mencionado, conduta essa penalmente tipificada no artigo 345 do

Código Penal¹⁷ como sendo o crime de “exercício arbitrário das próprias razões” e consistente no ato pelo qual alguém faz justiça com as próprias mãos com vias a satisfazer alguma pretensão, seja essa legítima ou não, excluídos os casos cabíveis previstos na lei. Segundo Capez (2014, p. 697), por essa tipificação objetiva-se proteger a Administração da Justiça, impedindo-se “(...) que o particular faça justiça pelas próprias mãos, ou seja, sobreponha-se à autoridade estatal na solução dos conflitos”.

Além disso, é correto que os linchadores, por serem os diretamente responsáveis pelos linchamentos, também devem ser punidos com a pena cominada à violência com a qual atuam durante o ato, tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio não prevê sua tipificação coletiva, fazendo com que se 50 pessoas lincham um indivíduo e esse vem a falecer em razão disso, todas deverão ser processadas pelo homicídio como se tivessem praticado o crime individualmente (MARTINS, 2015, p. 209).

Por outro lado, no que diz respeito à responsabilidade do Estado por omissão, cumpre destacar que trata-se de matéria de grande controvérsia doutrinária, havendo posicionamentos tanto no sentido de que a responsabilidade pela omissão Estatal é objetiva, quanto de que essa é subjetiva.

Segundo os ensinamentos de Gonçalves (2013, p. 48), a responsabilidade objetiva é aquela que se configura independentemente de culpa, sendo necessário apenas “(...) a relação de causalidade entre a ação e o dano (...)”. Ao revés, a responsabilidade subjetiva, além de também ser necessária a presença da ação ou omissão, do dano, e da relação de causalidade entre esses, ainda “(...) pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade”.

Di Pietro (2013, p. 716) esclarece que “no caso de omissão do Poder Público, os danos em regra não são causados por agentes públicos”, e sim o são por fatos que lhes são alheios, mas que “(...) poderiam ter sido evitados ou minorados se o Estado, tendo o dever de agir, se omitiu”, sendo exatamente isso o que acontece nos casos de linchamento.

Como já demonstrado, o Estado possui o dever de promover a segurança pública, o qual se encontra estabelecido no já mencionado artigo 144 da Constituição Federal e consiste em um dos fundamentos da sua própria existência, razões pelas quais a sua omissão e

¹⁷ O artigo 345 do Código Penal Brasileiro, o qual prevê o crime de Exercício arbitrário das próprias razões, dispõe nos seguintes termos: “Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.”.

insuficiência no seu desenvolver, por possuírem estritas relações com as práticas dos linchamentos, são ilícitas e responsabilizáveis.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013, p. 717) ainda esclarece que, em que pese a divergência doutrinária, acolhe a lição de que a responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, estando a sua culpa, nesses casos, “(...) embutida na ideia de omissão”, haja vista ocorrer em hipóteses de omissão ilícita.

No que diz respeito à jurisprudência pátria, em que pese a grande ocorrência dos linchamentos no território nacional, que nota-se ainda é que poucos casos são levados ao judiciário, o que faz com que muitas vezes os linchadores acabam ficando impunes. Nesse sentido, o que se vê ainda com menor frequência são casos nos quais o Estado é condenado a reparar os danos decorrentes de sua omissão, sendo tido como corresponsável pelos linchamentos em razão de sua insuficiência no desenvolver de seu dever de promover segurança pública. Entretanto, é possível encontrar poucos julgamentos nesse sentido, como por exemplo, no julgamento da Apelação Cível nº 158690318, na qual a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, declarou o Estado como sendo corresponsável pelo linchamento de um detento e o condenou a indenizar a sua família por danos morais e materiais.

Desse modo, a partir de todo o exposto neste trabalho, pode-se concluir que, independentemente da adoção da teoria objetiva ou subjetiva da responsabilidade estatal por omissão, em razão de o Estado possuir o dever constitucional de promover segurança pública, tendo em vista também que isso consiste em um dos fatores que justificam o seu próprio surgimento, bem como que por disso, esse é o único dotado dos meios e mecanismos legítimos para proporcionar a pacificação social, a sua omissão e insuficiência no desenvolver de tais incumbências, uma vez sendo um dos fatores ensejadores dos fenômenos dos

¹⁸ Segue a ementa do julgado mencionado: “Apelação Cível. Responsabilidade do Estado. Linchamento de preso. Morte. Danos materiais e morais. Juros e correção monetária a partir do evento danoso. Dano moral. Honorários advocatícios. Fixações adequadas. Autora maior. Prescrição reconhecida anteriormente. Exclusão. Ao preso é assegurado o respeito à integridade física e moral. Trata-se de direito constitucional (artigo 5º, XLIX, da C. F.) cuja violação acarreta a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente de culpa ou dolo (artigo 37, § 6º, da Constituição da República). Demonstrado o nexo de causalidade entre o fato e o dano, impõe-se ao Estado a obrigação de reparar os prejuízos materiais e morais, causados aos familiares de detento que, submetido a linchamento, veio a falecer. Para o caso, ainda se evidencia a responsabilidade subjetiva do Estado (culpa por omissão específica), sendo devidos os juros moratórios e a correção monetária desde a prática do ilícito, nada havendo que se reparar na sentença que fixou adequadamente o dano moral (R\$ 100.000,00) e os honorários advocatícios (R\$ 15.000,00). Recurso provido em parte, para se excluir a autora maior, conforme decisão judicial anterior. (TJ-PR - AC: 1586903 PR Apelação Cível - 0158690-3, Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira. Data de Julgamento: 14/09/2004, 1ª Câmara Cível. Data de Publicação: 27/09/2004, DJ: 6713).”.

linchamentos, faz com que esse deva ser tido como um dos corresponsáveis por suas ocorrências. Acrescenta-se ainda que por isso, o Estado deve ser condenado a reparar os danos materiais e morais que de sua conduta omissiva decorrem, mediante o pagamento de uma justa indenização ao linchado e sua família, a qual além de minimamente tentar reparar os seus danos, possuiria a aptidão de compelir o Estado a efetivamente cumprir com as suas incumbências, e desse modo, prevenir as ocorrências dos linchamentos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista as informações apresentadas neste estudo, nota-se, antes de qualquer coisa, o descabimento da adoção do linchamento como um procedimento punitivo, vez que, além de esse se dar com a total inobservância ao devido processo legal e demais princípios constitucionais informadores do processo penal, que são, como mencionado, indispensáveis para a aplicação da punição como sendo medida de justiça, não cumpre com as finalidades que possuem a aplicação da sanção penal ao agente criminoso. Nesse sentido, acrescenta-se ainda, o desrespeito de qualquer direito do linchado quando da ocorrência do fenômeno do linchamento, que sendo um suposto agente criminoso, não perde a sua elementar condição humana.

Ademais, a partir das noções relacionadas ao Estado abordadas neste artigo, contempla-se também, tendo em vista esse possuir o dever de promover segurança pública, bem como ser o único dotado dos mecanismos legítimos para tanto, vez que possuidor do monopólio da violência, como a sua omissão no desenvolver de tal incumbência acaba por torná-lo corresponsável pelos linchamentos, uma vez que o seu não agir consiste em um dos fatores que os ensejam.

Ainda, cumpre mencionar que pela realização deste artigo, é possível observar como ainda existem grandes lacunas na doutrina que trata do estudo do fenômeno do linchamento, muito embora, como mencionado, há muito esse possua incidência fática. Aliás, isso também é observável quando da análise da jurisprudência pátria, uma vez que, em razão das próprias características dos linchamentos, poucos casos acabam sendo levados ao judiciário, fazendo com que grande parcela dos linchadores fique impune.

Além disso, é inegável que os linchadores possuem o apoio de grande parte da população, e até mesmo da grande mídia, que por vezes, se aproveitando de modo leviano de suas ocorrências para a produção inconsequente de material de espetacularização, sensacionalismo e *romanceamento* do assunto, acaba incentivando ainda mais as suas práticas.

Destaca-se ainda que a partir das ocorrências dos linchamentos, pode-se notar que o Estado, sendo omissivo e ineficaz no desenvolver de seu dever de promover segurança pública, o qual, como mencionado, consiste em uma das justificativas de sua própria existência, pode ser tido como grande violador de direitos, o que o torna parcial e indiretamente responsável pelos linchamentos e pelos danos que deles decorrem.

Acrescenta-se que essa omissão também é notável em diversas outras áreas de atribuição prioritária do Estado, tais como saúde e educação, o que desvirtua completamente as suas origens e justificativas, que são fundadas justamente no oposto disso, ou seja, na proteção aos direitos dos particulares.

É importante que se destaque que o trabalho apresenta suas limitações temáticas e de abordagem, merecendo novas e aprofundadas pesquisas posteriores. Não houve espaço suficiente para incluir na pesquisa reflexões a respeito do *quantum debeatur* para servir de parâmetros de indenização, ou mesmo não foi possível tecer uma análise pormenorizada a respeito da jurisprudência sobre o assunto. Constata-se também a necessidade de se apresentar, em outras pesquisas, reflexões acerca da responsabilidade do Estado pós-linchamento, vez que a presente se volta especialmente para as dimensões pré-linchamento e/ou que conduzem à tal situação de violência.

Destarte, insta salientar que Direito brasileiro ainda não se encontra satisfatoriamente preparado para encarar a ideia do Estado como sendo um corresponsável pelos linchamentos tal como apresentado neste estudo, mostrando-se assim, mais uma vez o Estado omissivo, em virtude da falta de políticas públicas concretas que possuiriam a aptidão de prevenir as ocorrências de tais crimes, e desse modo, proporcionar segurança pública e pacificação social.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Correlação entre acusação e sentença**. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 302 p.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 7 Ed. São Paulo: Martin Claret. 2014. 118 p.

BRASIL. **Código de processo penal brasileiro**. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 12 de junho de 2016.

_____. **Código penal brasileiro**. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 12 de junho de 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal. Disponível em _____

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 12 de junho de 2016.

_____. **Tribunal de Justiça do estado do Paraná**. Apelação cível nº 0158690-3. Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira. Data de Julgamento: 14/09/2004, 1ª Câmara Cível. Data de Publicação: 27/09/2004. Diário da Justiça 6713. Disponível em <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5136273/apelacao-civel-ac-1586903-pr-apelacao-civel-0158690-3>>. Acesso em 12 de junho de 2016.

CALAZANS, Flávio Mário de Alcântara. Biomidiologia do arrastão e linchamento: A mente coletiva da multidão segundo a bioética. **Inrevista**. Ano 3, nº 6, 1 Ed. 2009. Disponível em <<http://www9.unaerp.br/comunicacao/images/inrevista/06.pdf>>. Acesso em 11 de junho de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (Arts. 213 A 359-H)**. 12 Ed. São Paulo: Saraiva. 2014. 782 p.

_____. **Curso de processo penal**. 21 Ed. São Paulo: Saraiva. 2014. 892 p.

CERQUEIRA, Rafael Torres de; NORONHA, Ceci Vilar. Cenas de linchamento: reconstruções dramáticas da violência coletiva. **Psicologia em estudo**, Maringá. V. 9, n. 2, p. 163-172, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 31 Ed. São Paulo: Saraiva. 2012. 306p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26 Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **O atavismo social dos linchamentos**. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/07/14/o-atavismo-social-dos-linchamentos/%20do>>. Acesso em 24 de maio de 2016.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. Segurança pública e responsabilidade do Estado pelos danos às vítimas de crimes. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2642>. Acesso em 31 de maio 2016.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas. 2014. 406 p.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, volume 1: parte geral. 15 Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. 793 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 8 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 565 p.

JÚNIOR, Nilson Nunes da Silva. O conceito de Estado. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6742&revista_caderno=9>. Acesso em 31 de maio 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3 Ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 1826 p.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto. 2015. 207 p.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. Das funções da pena. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 108. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12620>. Acesso em 24 de maio de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. O que são os Direitos Humanos? Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/definicao/>>. Acesso em 23 de maio de 2016.

OTERO, Nathaly Conceição Munarini. **A política criminal brasileira: o contexto histórico do sistema penal e prisional à luz das teorias modernas da pena**. Dourados. 2016

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 3 Ed. São Paulo: Método. 2008. 984 p.

PETRY, André. "Mataram a mulher?" a gênese do linchamento que chocou o Brasil. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/complemento/brasil/a-historia-de-um-linchamento-mataram-a-mulher/>>. Acesso em 23 de maio de 2016.

PINHEIRO, Paulo S. Violência, Crime E Sistemas Policiais Em Países De Novas Democracias. Tempo Social. **Revista sociológica**. V. 09, n. 1, p. 43-52. 1997.

PUHL, Adilson Josemar; SILVA, Lenilson Almeida da. Efetividade do direito humano à igualdade substancial perante a lei, sob o enfoque da seleção desigual dos destinatários do Direito Penal no Brasil. UFGD. **Revista Videre**. V. 3, p. 111-129. 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/viewFile/1130/pdf_144> Acesso: 24 maio de 2016.

RIBEIRO, Luziana Ramalho. "...O que não tem governo...": estudo sobre linchamentos. João Pessoa. 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. 3 Ed. São Paulo: Martin Claret. 2011. 123 p.

RIOS, José Arthur. Linchamento: do arcaico ao moderno. **Revista de informação legislativa**. V. 25, n. 100, p. 207-232. 1998.

SILVA, Antônio Marcos de Sousa. Estado, monopólio da violência e policiamento privado: com quem fica o uso legítimo da força física na sociedade contemporânea?. **Emancipação**. Ponta Grossa, 8(2): 9-19, 2008. disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4025414.pdf>>. Acesso em 11 de junho de 2016.

SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça: linchamentos, costume e conflito**. São Paulo. 2001.

SOUZA, Lídio de. Judiciário e exclusão: o linchamento como mecanismo de reafirmação de poder. **Análise Psicológica**. V. 17, n. 2, p. 327-338, 1999.

[RDP] Agradecimento pela submissão

Marlene Kempfer

qua 05/10/2016 18:48

Caixa de Entrada

Para: FILIPE ALEXANDRE BLOCH <filipe1598@hotmail.com>;

FILIPE ALEXANDRE BLOCH,

Agradecemos a submissão do trabalho "A CORRESPONSABILIDADE DO ESTADO PELOS LINCHAMENTOS: a omissão como elemento da falsa legitimação da violência" para a revista Revista do Direito Público. Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão:

<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/author/submission/27402>

Login: filipebloch

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

Marlene Kempfer

Revista do Direito Público

Marlene Kempfer

Editor Chefe

Revista de Direito Público

<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub>

[CAPA](#) [SOBRE](#) [PÁGINA DO USUÁRIO](#) [PESQUISA](#) [ATUAL](#)
[ANTERIORES](#) [NOTÍCIAS](#) [TUTORIAL PARA AVALIADORES](#)
[TUTORIAL PARA AUTORES](#) [MESTRADO DIREITO NEGOCIAL](#)
[REVISTA SCIENTIA IURIS](#) [PORTAL](#)

Capa > Sobre a revista > **Submissões**

Submissões

- [Submissões Online](#)
- [Diretrizes para Autores](#)
- [Declaração de Direito Autoral](#)
- [Política de Privacidade](#)

Submissões Online

Já possui um login/senha de acesso à revista Revista do Direito Público?

[ACESSO](#)

Não tem login/senha?

[ACESSE A PÁGINA DE CADASTRO](#)

O cadastro no sistema e posterior acesso, por meio de login e senha, são obrigatórios para a submissão de trabalhos, bem como para acompanhar o processo editorial em curso.

Diretrizes para Autores

INSTRUÇÕES AOS AUTORES INSTRUCTIONS FOR AUTHORS

REVISTA DO DIREITO PÚBLICO

Esta revista recebe gratuitamente, originais em português, espanhol ou inglês. Após avaliação por pares, divulgamos, sem custos para o autor ou para o leitor.

1. Procedimentos para aceitação dos artigos: Os artigos enviados devem ser inéditos, isto é, não terem sido publicados em qualquer outro periódico ou coletânea no país. Os autores devem obrigatoriamente estar vinculados a uma instituição de ensino ou programa de pós-graduação, como discente ou docente. O procedimento adotado para aceitação definitiva será o seguinte:

- **Primeira etapa:** Submissão do artigo, mediante login pelos autores no sistema SEER, preenchendo no sistema os metadados da submissão, onde serão inclusos elementos obrigatórios como o nome dos autores, titulação e respectiva afiliação institucional atualizada, assim como o título, resumo e palavras-chave do artigo em Português e Inglês. Além disso poderão ser inclusos elementos opcionais como agradecimentos, apoio financeiro e comentários ao editor.
- **Segunda etapa:** seleção dos artigos segundo critério de relevância e adequação às diretrizes editoriais.
- **Terceira etapa:** parecer a ser elaborado por dois pareceristas "ad hoc". Os pareceres comportam três possibilidades:
 - a. aceitação integral;
 - b. aceitação com alterações;
 - c. recusa integral.

1.1. Línguas: Serão aceitos trabalhos redigidos em inglês ou português. Trabalhos em outras línguas poderão ser aceitos mediante consulta editorial. (É necessário o abstract e keywords em qualquer que seja a língua do artigo).

[OPEN JOURNAL SYSTEMS](#)

[Ajuda do sistema](#)

USUÁRIO

Logado como:

filipebloch

- [Meus periódicos](#)
- [Perfil](#)
- [Sair do sistema](#)

IDIOMA

Selecione o idioma

Português (Brasil) ▼

CONTEÚDO DA REVISTA

Pesquisa

Escopo da Busca

Todos ▼

Procurar

- [Por Edição](#)
- [Por Autor](#)
- [Por título](#)
- [Outras revistas](#)

TAMANHO DE FONTE

INFORMAÇÕES

- [Para leitores](#)
- [Para Autores](#)
- [Para Bibliotecários](#)

1.2. As opiniões e conceitos contidos nos artigos são de responsabilidade exclusiva do(s) autor(es).

2. Tipos de colaborações aceitas pela revista: serão aceitos trabalhos originais que se enquadrem nas seguintes categorias:

2.1. Artigos Científicos (mínimo de 15 laudas e máximo de 25 laudas): apresentam, geralmente, estudos teóricos ou práticos referentes à pesquisa e desenvolvimento que atingiram resultados conclusivos significativos. Os artigos originais referentes à pesquisa experimental devem conter todas as informações necessárias que permitirão ao leitor repetir as experiências e/ou avaliar as conclusões do autor. As publicações de caráter científico deverão conter os seguintes tópicos: Título (Português e Inglês); Resumo; Palavras-chave; Abstract; Key words; Introdução; Desenvolvimento; Conclusão e Referências.

2.2. Resenhas (mínimo de 1 lauda e máximo de 3 laudas): padrões em elaboração.

2.3. Resumo de teses (mínimo de 1 lauda e máximo de 3 laudas): padrões em elaboração.

3. Forma de apresentação dos artigos

3.1. A Revista do Direito Público adota as normas de documentação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a norma de apresentação tabular do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os artigos devem ser digitadas em editor de texto Word for Windows 7.0 ou posterior, em espaço 1,5, em fonte tipo Arial, tamanho 12, não excedendo 80 caracteres por linha e o número de páginas apropriado à categoria em que o trabalho se insere. A página deverá ser em formato A4, com formatação de margens superior e esquerda (3 cm) e inferior e direita (2 cm).

3.2. A apresentação dos trabalhos deve seguir a seguinte ordem:

3.2.1. Folha de rosto despersonalizada contendo apenas:

- **Título em português**, não devendo exceder 15 palavras;
- **Título em inglês**, compatível com o título em português.
- **Resumo** (de 100 a 200 palavras), redigido em parágrafo único, espaço simples e alinhamento justificado e **Palavras-chave** (mínimo 3 e máximo 5) para fins de indexação do trabalho. Devem ser escolhidas palavras que classifiquem o trabalho com precisão adequada.
- **Abstract** e **Key words**, em inglês, compatível com o texto em português. O **Abstract** deve obedecer às mesmas especificações para a versão em português, seguido de **Key words**, compatíveis com as palavras-chave.

3.2.2 Texto propriamente dito.

- Em todas as categorias do trabalho, o texto deve ter uma organização de reconhecimento fácil, sinalizada por um sistema de títulos e subtítulos que reflitam esta organização.
- As **citações bibliográficas** devem ser feitas de acordo com as normas da ABNT (NBR 10520 – Informação e Documentação - Citações em documentos – Apresentação/ Ago. 2002), adotando-se o sistema autor-data.

Ex.: Barcellos et al. (1977) encontram...

Ou no final da citação com os autores entre parênteses e todo em maiúsculo.

Ex.:

"[...] posse pro labore ou posse-trabalho (NERY JÚNIOR; NERY, 2001).

"[...] sem que essa prestação de serviços [...]" (HONRUBIA et al., 1996, p. 224).

Para citação de citação utilizar o apud

Ex.: Segundo Canotilho (2000 apud ARAUJO, 2001, p. 82),...

-Quando vários trabalhos forem citados no mesmo parágrafo, os mesmos devem ser apresentados em ordem cronológica. Se houver mais de um trabalho do mesmo autor no mesmo ano, devem ser utilizadas letras para distingui-los. Exemplo: Diniz (2003a). O critério para a escolha das letras a, b, c etc. de cada referência é o de ordem alfabética do nome dos artigos ou obras que aquele autor citou naquele mesmo ano.

-No caso de trabalho de até três autores, seus sobrenomes na citação devem vir separados por vírgula e pela palavra "e". Exemplo: Cintra, Grinover e Dinamarco (2003). Para mais de três autores no final da citação utilizar entre parêntese e

maiúsculo separados apenas por ponto e vírgula (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003, p. 57).

- No caso de mais de três autores, indica-se apenas o primeiro, acrescentando-se a expressão et al. Exemplo: Barcellos et al. (1997) OU (BARCELLOS et al., 1997, p. 57).
- Na lista das Referências, cada trabalho referenciado deve ser separado do seguinte por 2 (dois) espaços. A lista dos documentos pesquisados deve ser apresentada em ordem alfabética, não numerada, seguindo o sobrenome do autor principal, destacando em itálico o título do periódico (para artigos) ou o nome da obra (quando para capítulos de livro), como descrito no item Referências.
- As notas não bibliográficas devem ser colocadas no rodapé, utilizando-se de fonte tamanho 10, ordenadas por algarismos arábicos que deverão aparecer imediatamente após o segmento do texto ao qual se refere a nota.

Observação importante: siglas e abreviaturas devem ser evitadas, pois dificultam a leitura. Quando forem necessárias, as siglas ou as abreviaturas devem ser introduzidas entre parênteses, logo após ao emprego do referido termo na íntegra, quando do seu primeiro aparecimento no texto. Todas as abreviaturas em tabelas ou ilustrações devem ser definidas em suas respectivas legendas.

3.2.5. Referências (NBR 6023 - Informação e Documentação - Referências - Elaboração/ Ago. 2002) Devem conter todos os dados necessários à identificação das obras, dispostas em ordem alfabética. Para distinguir trabalhos diferentes de mesma autoria, será levada em conta a ordem cronológica, segundo o ano da publicação. Se em um mesmo ano houve mais de um trabalho do(s) mesmo(s) autor(es), acrescentar uma letra ao ano (ex. 1999a; 1999b).

3.2.5.1.Referências dos documentos consultados. Somente devem ser inseridas na lista de **Referências** os documentos efetivamente citados no artigo.

4.Direitos Autorais

4.1Artigos publicados na REVISTA DO DIREITO PÚBLICO

Os direitos autorais dos artigos publicados pertencem à REVISTA DO DIREITO PÚBLICO. A reprodução total dos artigos desta revista em outras publicações, ou para qualquer outra utilidade, está condicionada à autorização escrita do(s) Editor(es). Pessoas interessadas em reproduzir parcialmente os artigos desta revista (partes do texto que excedam a 500 palavras, tabelas e ilustrações) deverão ter permissão escrita do(s) autor(es).

4.2. Reprodução parcial de outras publicações

Artigos submetidos que contiverem partes de texto extraídas de outras publicações deverão obedecer aos limites especificados para garantir originalidade do trabalho submetido. Recomenda-se evitar a reprodução de tabelas e ilustrações extraídas de outras publicações. O artigo que tiver reprodução de uma ou mais tabelas e/ou ilustrações de outras publicações só será encaminhado para análise se vier acompanhado de permissão escrita do detentor do direito autoral do trabalho original para a reprodução especificada na REVISTA DO DIREITO PÚBLICO. A permissão deve ser endereçada ao autor do trabalho submetido. Em nenhuma circunstância a REVISTA DO DIREITO PÚBLICO e os autores dos trabalhos publicados nesta revista repassarão direitos assim obtidos.

5.Os trabalhos não aceitos para publicação serão comunicados aos autores, por meio do Sistema Eletrônico de Editoração Científica.

6. Sugerimos a leitura da obra de Maurício Gomes Pereira. Título: Artigos científicos: como redigir, avaliar e publicar. Editora: Guanabara Koogan.

Condições para submissão

Como parte do processo de submissão, os autores são obrigados a verificar a conformidade da submissão em relação a todos os itens listados a seguir. As submissões que não estiverem de acordo com as normas serão devolvidas aos autores.

1. A contribuição é original e inédita, e não está sendo avaliada para publicação por outra revista; caso contrário, deve-se justificar em "Comentários ao Editor".
2. Os arquivos para submissão estão em formato Microsoft Word, OpenOffice ou RTF (desde que não ultrapassem 2MB)
3. URLs para as referências foram informadas quando necessário.
4. O texto segue os padrões de estilo e requisitos bibliográficos descritos em [Diretrizes para Autores](#), na seção Sobre a Revista.

5. A identificação de autoria do trabalho foi removida do arquivo e da opção Propriedades no Word, garantindo desta forma o critério de sigilo da revista, conforme instruções disponíveis em [Assegurando a Avaliação Cega por Pares](#).
6. O texto possui abstract e keywords

*Após inserir os metadados em português, salvar a página ir ao menu clicar em "inclusão de metadados" mudar o idioma para ingles e inserir os metadados em ingles. "*título, abstract e key words*"
7. O(s) autore(s) estão vinculados à instituição de ensino ou programa de pós-graduação, como discente ou docente, comprometendo-se a manter as informações sobre sua afiliação atualizadas durante o processo de avaliação e edição.

Declaração de Direito Autoral

A revista se reserva o direito de efetuar, nos originais, alterações de ordem normativa, ortográfica e gramatical, com vistas a manter o padrão culto da língua e a credibilidade do veículo. Respeitará, no entanto, o estilo de escrever dos autores. Alterações, correções ou sugestões de ordem conceitual serão encaminhadas aos autores, quando necessário. Nesses casos, os artigos, depois de adequados, deverão ser submetidos a nova apreciação. As provas finais não serão encaminhadas aos autores. Os trabalhos, após aceitos para publicação passam a ser propriedade da Revista do Direito Público, não podendo ser solicitada sua exclusão e ficando sua reimpressão total ou parcial sujeita a autorização expressa da revista. Em todas as citações posteriores, deverá ser consignada a fonte original de publicação, no caso a Revista do Direito Público. As opiniões emitidas pelos autores dos artigos são de sua exclusiva responsabilidade.

Política de Privacidade

Os nomes e endereços informados nesta revista serão usados exclusivamente para os serviços prestados por esta publicação, não sendo disponibilizados para outras finalidades ou a terceiros.

Rev. Dir. Público
Londrina - PR
ISSN: 1980-511X
Email: rdpubuel@uel.br

